



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## PARECER JURÍDICO nº 22/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fundamento no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

O crédito será destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, para a criação de dotação orçamentária na natureza de despesa 3390320000 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita, vinculada à fonte 00950 – Repasse Fundo a Fundo.

O Executivo requer tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, sob a justificativa de necessidade de continuidade das políticas públicas voltadas à proteção social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Consta nos autos demonstrativo do superávit financeiro.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da Competência e Iniciativa

A matéria é de natureza orçamentária, inserindo-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de alteração da lei orçamentária anual, não havendo vício formal.

## 2. Da Legalidade do Crédito Adicional Especial

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A abertura do crédito fundamenta-se no art. 43, § 1º, inciso I, da referida lei, que autoriza a utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recurso.

Havendo comprovação formal do superávit financeiro da fonte vinculada (00950 – FMDCA), mostra-se juridicamente possível a abertura do crédito.

Importante destacar que a responsabilidade pela veracidade e suficiência dos dados contábeis recai sobre o setor técnico competente, devendo o demonstrativo estar devidamente assinado por profissional habilitado.

## 3. Da Adequação Orçamentária e Fiscal

A proposta indica que os recursos são oriundos de superávit financeiro do exercício de 2025, não implicando aumento de despesa sem cobertura financeira, tampouco comprometimento do equilíbrio fiscal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Por se tratar de criação de dotação específica, exige-se a compatibilização com as peças de planejamento (LDO e PPA), providência que deve ser formalmente confirmada no texto legislativo definitivo.

## 4. Do Pedido de Regime de Urgência

O pedido de tramitação em regime de urgência fundamenta-se na necessidade de continuidade das políticas públicas de proteção social voltadas a crianças e adolescentes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

Sob o aspecto jurídico, o art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal autoriza a solicitação de urgência pelo Chefe do Poder Executivo.

Contudo, a caracterização da urgência é matéria de natureza político-administrativa, cabendo ao Plenário deliberar quanto à sua pertinência.

Não se verifica, em análise estritamente jurídica, ilegalidade no pedido, desde que respeitado o devido processo legislativo e os prazos regimentais de 30 dias para sua tramitação, já que este tipo de verba não será perdida em caso de demora.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

1. Pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2026, por atender aos requisitos previstos nos arts. 41, II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. Pela possibilidade jurídica de tramitação em regime de urgência em 30 dias, cuja apreciação quanto ao mérito compete ao Plenário;
3. Pela recomendação de verificação formal da comprovação do superávit financeiro por fonte de recurso, devidamente assinada por responsável técnico habilitado.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



**Grazielle Hyczy Lisbôa**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/Pr. 28.119**

